



Processo nº 15465.000996/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.147 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente DALVA MOREIRA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos com exigibilidade suspensa.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega o seguinte, em suma:

1. que é parte autora em ação movida em face da União Federal, processo n.º 200151010111763, 8º Vara Federal, Seção Judiciária RJ, na qual é questionada a tributação de IRRF sobre os vencimentos de aposentadoria, restando determinado pelo Juizo que a fonte pagadora efetuasse o depósito judicial do IRRF, de modo que a FAPES informou o IRRF em sua DIRF como "Tributação com Exigibilidade Suspensa";
2. que o total depositado judicialmente alcançou o montante de R\$ 12.509,58 para o IRRF sobre os rendimentos tributáveis;
3. que, uma vez comprovados os recolhimentos efetuados pela FAPES, relativamente aos depósitos judiciais do imposto de renda retido na fonte, deve ser retificado o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da Impugnação e citando decisões judiciais.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ACS.0223.REP.051).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta

instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Segundo o Recorrente, o imposto de renda retido na fonte foi decorrente de ação judicial em que se discutia o imposto de renda sobre sua complementação de aposentadoria.

A decisão de primeira instância decidiu pela manutenção da glosa do imposto retido, sob o argumento de que o imposto retido fora depositado judicialmente e não poderia ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, por estar com a exigibilidade suspensa, em conformidade com a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9, de 18/03/2013.

Consoante a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9/2013:

não se verifica concomitância entre a ação judicial e à impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF.

Conclui a referida Solução de Consulta:

De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.147 - 2^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 15465.000996/2010-43